



ACÓRDÃO

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0001187-59.2017.815.0000 – Comarca de Princesa Isabel/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

SUSCITANTE: Juízo da 1ª Vara Mista da Comarca de Princesa Isabel/PB

SUSCITADO: Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Princesa Isabel/PB

RÉU: Hiolanda Nogueira Rodrigues

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUÍZO DE DIREITO DA JUSTIÇA COMUM. INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PRELIMINAR. RÉ NÃO ENCONTRADA. FALTA ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA EFETIVAÇÃO DO ATO. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 3ª VARA MISTA DA COMARCA DE PRINCESA ISABEL.

1. O deslocamento da competência do Juizado Especial Criminal para o juízo comum só tem lugar quando adotadas as diligências necessárias a esgotar as possibilidades de localização da imputada.

2. Conflito conhecido para declarar a competência e determinar a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Princesa Isabel/PB.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de conflito negativo de competência criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em conhecer do conflito e declarar competente para julgamento a presente ação o juízo da Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Princesa Isabel/PB.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Termo Circunstanciado de Ocorrência distribuído perante a 3ª Vara Mista da Comarca de Princesa Isabel/PB, competente para julgar os processos dos Juizados Especiais, onde a douta magistrada, Dra. Andreia Matos Teixeira, declinou de sua competência para a 1ª Vara Mista da mesma unidade judiciária, por entender que não sendo encontrada a ré no endereço constante no Termo Circunstanciado, deve-se remeter os autos para justiça comum.



Os autos apontam que policiais militares foram solicitados para atenderem uma ocorrência no “Bar do Tico”.

No Relatório de Ocorrência Policial Militar, os milicianos informaram:

“(…) que segundo as informações a acusada acima citada chegou no bar bastante agressiva e começou a quebrar copos e garrafa, que o mesmo tentou controlar a acusada e a mesma continuou agressiva e quebrando tudo, esta guarnição ao chegar no local presenciou a mesma quebrando um copo, onde foi dada a voz de prisão e em seguida foi conduzida até a DP de Princesa Isabel e entregue as Autoridades Policiais para tomar as medidas cabíveis.” (fls. 05)

No relatório do Termo Circunstanciado, o Delegado descreveu o seguinte:

“(…) que em data de 15/09/2016, por volta das 12:20 horas, na cidade de Manaíra/PB, a autora do fato IOLANDA NOGUEIRA RODRIGUES, se encontrava em estado de embriaguez alcoólica, em estabelecimento comercial denominado Bar do Tico e bastante agressiva quebrou copos e garrafa, ato presenciado pela Guarnição policial militar

O proprietário do estabelecimento comercial senhor Francisco Pereira Furtado, não compareceu ou manifestou interesse em Representar Criminalmente por possível crime de dano”. (fls. 07)

Distribuído o feito perante a 3ª Vara Mista da Comarca de Princesa Isabel/PB, esta declinou de sua competência para a 1ª Vara Mista da mesma unidade judiciária, justificando sua decisão, no parecer oral do Parquet, que opinou pela redistribuição do feito para justiça comum, em razão do oficial de justiça não encontrar a indiciada no endereço indicado no Termo Circunstanciado (fls. 15).

Após parecer ministerial de fls. 19/22, a juíza suscitou o presente conflito (fls. 23/24).



A douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 30/33, opinou pelo acolhimento para declarar competente o juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Princesa Isabel/PB.

É o breve relatório.

V O T O

Presentes os requisitos legais de admissibilidade o presente conflito de competência merece ser conhecido.

O deslocamento da competência do Juizado Especial Criminal para o juízo comum só tem lugar quando adotadas as diligências necessárias a esgotar as possibilidades de localização da imputada.

Sem a adoção de providências que estejam demonstradas nos autos, a legitimar a citação, mantém-se a competência do Juizado Especial Criminal, não sendo aplicável o disposto no art. 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

No caso, conforme se verifica dos autos, o feito foi redistribuído ao juízo comum, tão somente, fundando-se na não localização da autora dos fatos.

O meirinho localizou o irmão da suposta autora dos fatos delituosos, no entanto, não intimou para a audiência preliminar (fls. 11), de modo que não foram esgotados todos os meios para se tentar descobrir o endereço da acusada.

Destaco ainda que, embora as citações editalícias e com hora certa não sejam compatíveis com o Rito dos Juizados Especiais, a remessa dos autos à Justiça Comum somente deve se efetivar após esgotados os esforços para citação pessoal da acusada.

Dessa forma, não demonstrada a adoção das diligências necessárias a evidenciar o esgotamento das possibilidades de localização da autora do fato, a legitimar a citação por edital, afastada se encontra a hipótese legal autorizadora da redistribuição do feito ao juízo comum.

Nesse sentido já decidiu esta Câmara Criminal:

PROCESSUAL PENAL. Conflito negativo de competência. Juizado especial criminal (JECRIM). Audiência preliminar. Intimação. Acusado não encontrado. Imediata remessa dos autos à vara comum. Desrespeito ao rito da Lei nº 9.099/95. Ilegalidade.



Necessidade de prévia denúncia e esgotamento de tentativas de citação pessoal do réu. Conflito julgado procedente. Competência do jecrim. O fato de o oficial de justiça, nos procedimentos dos juizados especiais criminais, não encontrar o acusado por ocasião da intimação para audiência preliminar, não autoriza, de logo, a remessa dos autos à vara comum, para fins de citação editalícia. É indispensável, portanto, que antes de efetivada a remessa do feito ao juízo comum, o representante do MP, no jecrim, ofereça denúncia; e o juiz esgote todas as formas de citação pessoal do réu. (TJPB; CJ 2011679-81.2014.815.0000; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior; DJPB 24/02/2015; Pág. 12).

No mesmo norte:

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. JUIZADO ESPECIAL E JUSTIÇA COMUM. INTIMAÇÃO DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RÉU NÃO LOCALIZADO. REMESSA PREMATURA DO FEITO PARA A JUSTIÇA COMUM. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO. INADIMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. Somente se faz possível a remessa do feito à Justiça Comum quando esgotados todos os meios para a citação/intimação da denunciada. Inteligência do art. 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. (TJMG; CONF 1.0000.14.082111-7/000; Rel. Des. Matheus Chaves Jardim; Julg. 24/02/2015; DJEMG 02/03/2015)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. REDISTRIBUIÇÃO AO JUÍZO COMUM. ART. 66, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/95. O deslocamento da competência do juizado especial criminal para o juízo comum só tem lugar quando adotadas as diligências necessárias a esgotar as possibilidades de localização do imputado. Sem a adoção dessas providências, tais como pesquisa de endereços junto a órgãos de energia elétrica, SPC e TRE, o que deve estar demonstrado nos autos, a legitimar a citação por edital, mantém-se a competência do juizado especial criminal, não sendo aplicável o disposto no art. 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Conflito de competência procedente. (TJRS; CJ 0271724-



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

85.2014.8.21.7000; Bagé; Segunda Câmara Criminal; Rel.
Des. José Ricardo Coutinho Silva; Julg. 11/12/2014;
DJERS 20/02/2015)

Por todo o exposto, conheço do conflito negativo de competência, para declarar a competência e determinar a remessa dos autos ao **Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Princesa Isabel/PB**.

É como voto.

Cópia deste Acórdão serve como ofício, para fins de notificação.

Presidiu a Sessão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (Relator) e Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente aos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Doutor Joaci Juvino da Costa Silva, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 05 de setembro de 2017.

João Pessoa, 13 de setembro de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator